



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1947, DE 2007

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Autor: Dep. Sandro Mabel

Relatora: Dep. Marina Maggessi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1947, de 2007, tem como escopo criar o crime de violação ao sigilo investigatório. Tal crime consistiria da revelação ou divulgação de fato que esteja sendo objeto de investigações em qualquer tipo de procedimento oficial, e acarretaria a pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa.

Ao apresentar a proposição, alega o ilustre autor que o vazamento de informações em fase de investigação causa o mal à honra e à boa fama dos investigados, que muitas vezes são declarados inocentes, devendo, portanto, em qualquer caso, ter sua intimidade e a presunção de sua inocência preservadas pelas autoridades envolvidas – membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e autoridades policiais. Para o parlamentar, o simples ganho do dano moral no âmbito civil não tem demonstrado ser suficiente para coibir tal prática, nem para repará-la integralmente, de tal maneira que entende o mesmo ser necessário tipificar no âmbito penal a conduta descrita.

Nos termos do Art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi redistribuída, a fim de incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado como órgão competente para análise de mérito, em conformidade com o deferimento do Requerimento do Dep. João Campos. Passamos, portanto, a analisá-la sob a ótica temática desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em momento oportuno, o Projeto de Lei 1947/07 é apresentado a esta Casa, como tentativa de diminuir os danos causados pelo vazamento e divulgação de informações de caráter sigiloso nas investigações pré-processuais.

Em função das atividades de alto relevo que vêm sendo desenvolvidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, temos visto inúmeros casos de vazamento de informações para grupos de interesse e até mesmo para a imprensa, quando todos esses dados deveriam ser preservados, não só a bem do investigado, como principalmente da própria investigação – e, em última análise, da própria sociedade.

O sigilo legal ou judicialmente decretado tem sua razão de ser pela própria natureza das investigações, no sentido de dar eficácia às ações investigativas até que se forme o convencimento da autoridade, que então levantará as medidas cabíveis. Não há espaço, portanto, para que tais informações sejam veiculadas, até porque não haveria necessidade nem mesmo utilidade para tal divulgação.

Nesse sentido, já preceitua o Código de Processo Penal, em seu art. 20, *in fine*:

“Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, apesar de todos os preceitos legais e morais em consonância com a preservação das informações, paira a sensação, entre nós, de que esses dados são muitas vezes lançados à opinião pública com o manifesto intuito de macular a imagem do investigado, o que nada tem a ver com as funções precípuas dos órgãos investigativos.

Além disso, cabe ressaltar que tal execração pública torna a vida desses investigados irremediavelmente prejudicada, funcionando como forma de sanção penal, mesmo quando não há indícios suficientes ou quando, ao final do processo, são os mesmos inocentados.

É no sentido de coibir essa conduta que vemos o projeto em análise como pertinente e atual, necessário e justo.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1947/2007.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputada Marina Maggessi

Relatora